PARECER TÉCNICO JURÍDICO. 001/2023-PROJUR.

ASSUNTO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL (SECRETARIAS VINCULADAS), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

REFERÊNCIA: PROCESSO 9/2022-046-PE.

ÓRGÃO GERENCIADOR: PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ.

BASELEGAL:DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL N°.:8.666/93, LEI N.º10.520/2002 E DECRETO N.º10.024/2019.

EMENTA: DIREITO PÚBLICO – ADMINISTRATIVO - PARECER CONCLUSIVO - REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BORRACHARIA, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL (SECRETARIAS VINCULADAS), FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PREGÃO ELETRÔNICO - PROCEDIMENTO ADEQUADO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS–PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO**.**

I –Relatório:

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de borracharia, para atender as demandas da Prefeitura Municipal (secretarias vinculadas), Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Educação, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Fundo Municipal de Assistência Social, para análise conclusiva.

O procedimento tramitou de forma eletrônica pelo portal do site: https://www.portaldecompraspublicas.com.br, conforme preconiza o Decreto n.º10.024/2019. No entanto restou formato autos físicos para analise conclusiva.

Participou do certame, apresentando proposta, participando da fase competitiva, apenas 01 (uma) empresa:

- ✓ MESQUITA PNEUS RECAPAGENS LTDA, CNPJ 25.344.255/0001-00;

Restou habilitada e declarada vencedora do certame 01 (uma) pessoa jurídica, sendo ela:

- ✓ MESQUITA PNEUS RECAPAGENS LTDA, CNPJ 25.344.255/0001-00 – TOTAL DO VENCEDOR R$ 587.752,00;

A proposta atingiu o valor global de R$ 587.752,00.

Versa o presente feito de emissão de parecer conclusivo OPINATIVO sobre a fase externado certame.

No que importa,é o relatório.

II - Fundamentação:

A priori passa-se a declinar sobre função técnica desse parecer que analisara a fase externa do certame, conforme art.4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002.

Nessa senda observa-se que a licitação na modalidade pregão é regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, a fase externa precisamente no artigo4º, vejamos:

> Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
> I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de avisoem diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal decirculação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto dalicitação,em jornal degrande circulação, nos termos doregulamentode que trata o art.2º;
> II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local,diase horários emquepoderáserlida ouobtida aíntegrado edital;
> III –do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art.3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;
> IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição dequalquer pessoa para consulta e divulgadas na forma daLei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;
> V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da

publicação do aviso, não será **inferior a 8(oito) dias úteis**;

VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;(...)

Sendo ato normativo que regulamenta o Pregão em sua forma eletrônica,o **Decreto Federal de nº.: 10.024/2019,** como ato regulamentador da Lei 10.520/2002, assim é o parâmetro para normatizar o procedimento do Pregão em sua modalidade eletrônica.

Assim também verbera o **Decreto Federal nº10.024/2019**:

Art.6ºA realização do pregão, na forma eletrônica, observará as seguintes etapas sucessivas:

I - planejamento da contratação;

II- publicação do aviso de edital;

III – apresentação de propostas e de documentos de habilitação;

IV - abertura da sessão pública e envio de lances, ou fase competitiva;

V- julgamento;

VI - habilitação;

VII- recursal;

VIII - adjudicação;e

IX- homologação.

Ainda em seu **art.8º o Decreto10.024/2019** assim verbera**:**

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

IX - parecer jurídico;

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI - proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterá os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida; e

XIV - ato de homologação.

Dessa forma deve o Ente/Órgão gerenciador do certame obediência procedimento asseverado pela norma mencionada, realizando os atos administrativos exigidos pela norma formando o procedimento.

Nessa senda, em análise, aos autos verifica-se que restaram obedecido os parâmetros estabelecidos pela norma supra, ressalvado alguns vícios formais que não macula a materialidade do procedimento em análise.

- **Fases do Procedimento:**

Nessa ambiência, esse ato regulamentador que versa sobre o Pregão Eletrônico, será utilizado como parâmetro *in casu* para análise desse certame.

Pelo que consta o recurso federal a ser utilizado para cobrir as despesas oriundas desse certame se afiguram como recursos de repasses obrigatório, estando assim facultado a aplicação do **Decreto 10.024/2019**, e da **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 18 DE OUTUBRO DE 2019,** dessa forma pode-se utilizar o Pregão em sua modalidade

eletrônica. E quanto ao sistema a ser utilizado deve-se atender ao que preceitua o art.2º[1] da referida instrução.

Veja que o sistema utilizado, neste certame eletrônico, fora o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, estando coeso com a norma.

Passamos a análise das fases do procedimento nos autos em análise que serão objeto de apreciação neste parecer.

a) Quanto a Publicidade do Edital de Licitação:

A **Lei Federal 10.520 de 2002**, em seu art.4º, incisos I e V reza que a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, não podendo ser prazo inferior a **08 (oito)** dias úteis.

Já o **Decreto Federal 10.024/2019, art.20,** assevera *in verbis*:

> Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.
>
> Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá *na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação*.

Verificando os autos constata-se que o edital fora publicado no Diário Oficial da União, no Diário Oficial do Estado e da FAMEP no dia **20 de dezembro de 2022**, ocorrendo a sessão dia 03/01/2023.

Estando assim regular a publicidade do ato normativo.

b) Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante:

O **art. 4° da Lei 10.520/2002,** verbera sobre apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante no Pregão, *in fine*:

> VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos,

[1]Art. 2º Os órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, quando da realização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, poderão utilizar:
I - o Sistema de Compras do Governo federal, disponível no endereço eletrônico www.comprasgovernamentais.gov.br, mediante celebração de termo de acesso com a Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; ou

procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

Dessa forma o pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital. Sendo a desclassificação da proposta será fundamentada e registrada em ata, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

✓ **Das Propostas Apresentadas:**

Nesse contexto o **item 7.1** do Edital regulamenta como a proposta deveria ser apresentada:

> 7.1. Após a divulgação do Edital no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br e até a data e hora marcadas para abertura da sessão, os licitantes deverão encaminhar proposta com a descrição do objeto ofertado e preço, exclusivamente por meio do sistema eletrônico no endereço acima, quando, então, encerrar-se-á automaticamente a fase de recebimento de propostas.
>
> 7.1.1. A licitante deverá elaborar a sua proposta com base no edital e seus anexos, sendo de sua exclusiva responsabilidade o levantamento de custos necessários para o cumprimento total das obrigações necessárias para a execução do objeto desta licitação.

Como já mencionado alhures apenas (01) empresa participou do certame, restando habilitada.

✓ **Da Habilitação:**

O rol documental de habilitação da empresa vencedora restaram anexados nos autos físicos em apreço.

Como dito alhures restou habilitada 01 (uma) pessoa jurídica, sendo ela:

- ✓ MESQUITA PNEUS RECAPAGENS LTDA, CNPJ 25.344.255/0001-00 – TOTAL DO VENCEDOR R$ 587.752,00;

Quanto às consultas do **item 12.1**, a assim assevera:

> 12.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:
>
> 12.1.1. SICAF;
>
> 12.1.2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP (https://www.portaldatransparencia.gov.br/).

> 12.1.3. Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do Tribunal de Contas da União, TCU - Inidôneos - Licitantes Inidôneos, CNJ - CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, Portal da Transparência - CEIS - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, Portal da Transparência - CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas. (https://certidoesapf.apps.tcu.gov.br/)

Veja que no item 12.1 é atribuído ao Pregoeiro diligenciar no sentido de verificar o eventual descumprimento das condições de participação, não se afigurando como abusiva tal obrigação. Sendo despiciendo maiores dilações.

a) Regularidade Jurídica:

O **item 12.3.1** trata da **Regularidade Jurídica**, exigindo que seja acostado a) Ato constitutivo da pessoa jurídica e demais documentos:

> I – Inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis junto a Junta Comercial da respectiva sede, para o caso de empresário individual;
>
> II – Para licitante microempreendedor individual – MEI, Certificado da Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, hipótese em que será realizada a verificação da autenticidade no sítio www.portaldoempreendedor.gov.br;
>
> III – Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, acompanhado de documento comprobatório de seus administradores, para os casos de sociedade empresária ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI:
>
> IV – Caso o licitante seja sucursal, filial ou agência, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
>
> V – Inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local da sede do licitante, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores, para o caso de sociedade simples;
>
> VI – Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir;
>
> 12.3.1.1. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva

Veja que a empresa licitante vencedora acostou a documentação exigível, ou seja, os atos constitutivos devidamente registrados na JUCEPA entendo ser caso de habilitação da empresa licitante.

b) Regularidade Fiscal:

Cumpriu o estabelecido no **item 12.3.2**, quanto a Regularidade fiscal:

> I – Registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ; ok

II – Prova de inscrição no cadastro de contribuinte Estadual, Municipal ou do Distrito Federal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III – Prova de regularidade para com as Fazendas Estadual e Municipal ou Distrital, do domicílio ou sede da licitante;

IV – Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional.

V – Certificado de Regularidade perante o FGTS, fornecido pela Caixa Econômica Federal;

VI – Certidão de regularidade relativa a débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (CNDT), mediante a apresentação de certidão negativa, em plena validade, que poderá ser obtida no site www.tst.jus.br/certidao.

12.3.2.1. Para a regularidade fiscal e trabalhista, será aceita certidão positiva com efeito de negativa.

12.3.2.2. Caso o licitante seja considerado isento de tributos estaduais ou municipais relacionados ao objeto licitatório, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual ou da Fazenda Municipal do domicílio ou sede do prestador, de serviços ou outra equivalente que demonstre tal isenção.

Analisando a documentação adunada da empresa licitante, declarada vencedora, verificou-se que a empresa cumpriu todos os requisitos para habilitação fiscal da empresa quanto a regularidade fiscal e trabalhista.

c) Qualificação Econômica:

O **item 12.3.3** trata da qualificação econômico-financeira, assim passamos a analisar:

I – Certidão Negativa de falência, de concordata, de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei nº 11.101, de 9.2.2005), expedida pelo distribuidor da sede da empresa, datado dos últimos 30 (trinta) dias, ou que esteja dentro do prazo de validade expresso na própria Certidão. No caso de praças com mais de um cartório distribuidor, deverão ser apresentadas as certidões de cada um dos distribuidores.

II – Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentadas na forma da Lei devidamente registrados, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

> a) as empresas constituídas no ano em curso poderão substituir o balanço anual por balanço de abertura, devidamente autenticado pela Junta Comercial;
> b) a boa situação financeira da empresa será avaliada pelos Índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas: LG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO LC = ATIVO CIRCULANTE PASSIVO CIRCULANTE SG = ATIVO TOTAL PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
> c) As licitantes que apresentarem resultado menor ou igual a 1 (um), em qualquer um dos índices acima, deverão comprovar capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10 (dez por cento) do valor total estimado para o(s) serviço(s) cotado(s) constante(s) do Anexo I deste edital.

É cediço e manifesta a existência de Certidão negativa de falência ou concordata acostada pela licitante vencedora. Quanto à análise dos índices dos balanços contábeis da empresa prevejo que deve ser analisado por profissional com habilitação técnica; Setor de Contabilidade.

d) Qualificação Técnica:

A empresa vencedora ainda cumpriu a exigência do **item 12.3.4** quanto a **qualificação técnica**:

> I – Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante prestado serviço compatível como o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de serviços com as seguintes características, Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante prestado serviço compatível como o objeto desta licitação, considerando-se compatível a execução anterior de serviços com as seguintes características, deverá conter as seguintes informações: Nome, CNPJ e endereço completo do emitente; Descrição dos serviços prestados; Nome da empresa que prestou (s) o (s) serviço (s); Data de emissão; Assinatura e identificação do signatário (nome e cargo ou função que exerce junto à emitente);

Observo que a empresa habilitada acostou atestado acompanhado de notas fiscais/instrumento de contratos. Logo comprovada a qualificação técnica da empresa licitante *in casu*.

e) Da Exigência no Edital de Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal:

Verifica-se que o ato normativo do certame exige Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal, penso, *prima facie,* que essa matéria estaria vencida diante do Princípio da Vinculação ao Edital, pois teria ocorrido preclusão consumativa com relação a tal exigência. No entanto, por amor ao debate e pela hierarquia que as normas exercem face aos atos administrativos, passamos ao debate.

A norma inserta no art.29, inciso II, da Lei 8.666/1993, *in verbis*:

> II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, ***se houver***, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Na linha intelectiva da jurisprudência afere-se que tal norma é de cogente aplicação quando o licitante figurar como contribuinte face a esses Entes Fazendários, daí a locução "***se houver"***.

Nessa linha, devidamente provocado, o **Superior Tribunal de Justiça** já decidiu:

> COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES DA FAZENDA ESTADUAL E OU MUNICIPAL - artigo 29, II, da LL - A entremeação, na redação da cláusula, da expressão - se for o caso - ocasiona confusão, dubiedade na interpretação desse item, tornando-o de compreensão difícil. Destarte, a impetrante atribui à cláusula a tradução consentânea com a sua redação. **Ora, se for o caso, isto é, se a proponente (impetrante) fosse contribuinte de tributos estaduais e municipais. Só nessa hipótese a prova de inscrição seria obrigatória**. E de outro modo não se pode interpretar a cláusula, na parte que ela própria esclarece: prova de inscrição no cadastro de contribuinte estadual e municipal, se for o caso, isto é, **se for necessário, se o proponente estiver obrigado à inscrição cadastral perante as Fazendas estaduais e municipais, por ser destas contribuintes**. Tanto que, em relação ao CGC/MF, não houve qualquer dúvida e foi apresentado. (STJ - MS 5784 - DF, Rel. Min. Milton Luiz Pereira - DJ de 29.03.1999) (Grifamos.) DOUTRINA - 514/124/JUN/2004. HABILITAÇÃO PRELIMINAR NAS LICITAÇÕES. por REINALDO MOREIRA BRUNO

Dessa forma cabe perquirir se os licitantes figuram como contribuintes dos Entes Fazendários mencionados na norma precitada.

f) Da Presença de Apenas Uma Empresa Licitante – Legalidade – Ausência de Vedação:

Veja que *in casu* participou da licitação apenas a empresa MESQUITA PNEUS RECAPAGENS LTDA, mas veja que o procedimento fora coeso, havendo a devida publicação do ato convocatório.

Logo, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento do certame, mormente em sua publicação. Dessa forma o que nos resta demonstrar é ausência de legalidade na adjudicação do objeto licitado a única empresa que participou do certame.

A possibilidade de prosseguimento de uma licitação quando se verifica apenas um particular na sessão pública de abertura do certame, fase habilitação ou classificação é sustentada há muito tempo.

Celso Antônio Bandeira de Mello prelecionou a esse respeito:

> "Comparecimento de um ́nico Licitante(...). Se a licitação comparecer apenas um interessado, deve-se apurar sua habilitação normalmente. Se habilitado, sua proposta ser· examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvessem. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. O mesmo ocorrer· se vários comparecerem mas apenas um for habilitado (1985, p. 60)"

O TCU também já entendeu pela licitude de adjudicação do objeto ao único licitante:

> "Quanto ao comparecimento de somente uma empresa ao pregão em tela, alinho-me a Unidade Técnica no sentido de que não há impedimento na legislação a conclusão da licitação, a menos que o edital contenha exigências restritivas ao caráter competitivo do certame, o que se verificou no caso (TCU, Acordão 408/2008, plenário, voto do Min. Rel. Raimundo Carreiro, DOU 14.3.2008)."

Nessa senda não se vislumbra ilegalidade *in casu* pela adjudicação do objeto licitado ao único licitante participante do certame como demonstrado.

Ademais veja que os preços mercadológico nos limites dos preços referenciais.

III- Conclusão:

Ex positis, esta procuradoria **manifesta-se pela HOMOLAGAÇÃO do referido certame,** bem como pela deflagração da contratação, conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:

Recomenda-se:

a) Remeta-se a Controladoria para análise e emissão de parecer técnico;

b) A realização de empenho em caso de contratação iminente;

c) Nomeação do fiscal de contrato quando ocorrer a contratação;

d) Para tanto deve ser mencionado, pelo Setor Contábil, a natureza do recurso – se

federal: voluntário ou obrigatório - a ser utilizado para custeio das despesas oriundas do certame, isso com a finalidade de aferição do procedimento licitatório;

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (12 laudas) Jacundá, 06 de janeiro de 2023.

EZEQUIAS MENDES MACIEL:88607780182

Assinado de forma digital por EZEQUIAS MENDES MACIEL:88607780182
Dados: 2023.01.06 16:42:53 -03'00'

Ezequias Maciel Sociedade Individual de Advocacia

Ezequias Mendes Maciel

OAB/PA16.567

Advogado Sócio

Encaminhe-se ao Controle Interno para apreciação.